PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA, no exercício de 2011, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE-PDE-Escola, e, no exercício de 2012, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae.

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos.

3. No entanto, segundo se depreende dos autos, tal obrigação não foi cumprida pela Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA em relação aos recursos federais que lhe foram confiados por força do PDDE/2011 e do Pnae/2012, tendo em vista a omissão de apresentação das correspondentes prestações de contas, quadro que persistiu sem saneamento mesmo após diligências nesse sentido levadas a efeito pelo FNDE, conduzindo a que fosse instaurada esta Tomada de Contas Especial. Na TCE, concluiu-se por responsabilizar o sr. Edivânio Nunes Pessoa, Prefeito Municipal no quadriênio de 2009/2012, pela totalidade dos recursos repassados por força dos dois programas. A decisão nesse sentido foi adotada, ainda que o prazo final para a apresentação de ambas as prestações de contas fosse 30/4/2013, em função de todos os repasses envolvidos haverem ocorrido sob a gestão do sr. Edivânio, não havendo evidência de que qualquer fração de tais valores haja passado para seu sucessor. O sr. Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito Municipal nos quadriênios 2013/2016 e 2017/2020, logrou afastar completamente sua corresponsabilidade em relação ao Pnae/2012, ao adotar medidas legais de resguardo ao Erário, mediante representação apresentada junto ao Ministério Público Federal (peça 4, fls. 15). O mesmo não se verificou, no entanto, em relação aos recursos do PDDE/2011, acerca dos quais o novo mandatário não comprovou providência saneadora alguma.

4. Já no âmbito desta Casa, a instrução inicial, a cargo da Secex-TCE (peça 11), concluiu propondo a citação do sr. Edivânio Nunes Pessoa, a fim de que apresentasse alegações de defesa quanto a não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados por conta do PDDE/2011 e do Pnae/2012 e/ou providenciasse o seu recolhimento aos cofres do FNDE, assim como sua audiência, para que apresentasse razões de justificativa por não haver providenciado a tempestiva prestação de contas de tais valores, nem disponibilizado, no que se refere ao Pnae/2012, os elementos necessários e suficientes para que seu sucessor o fizesse. Propôs, também, a audiência do sr. Josenewton Guimarães Damasceno, em função de omitir-se no dever de prestar contas dos valores do PDDE/2011.

5. Embora chamados ao feito de forma regular e válida (vide peças 7/8 e 14/17), em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, ambos os responsáveis permaneceram silentes, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

6. Ao deixarem de apresentar qualquer elemento com eficácia para elidir as irregularidades a eles imputadas, os sr. Edivânio Nunes Pessoa e Josenewton Guimarães Damasceno deixaram que persistisse a situação já antes configurada, cabendo ressaltar, quanto a isso, o aspecto de igualmente nada haverem apresentado, quanto aos temas de sua citação e audiências, quando diligenciados pelo FNDE.

7. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé, alinho-me às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa ao sr. Edivânio Nunes Pessoa e apenas com a aplicação de multa ao sr. Josenewton Guimarães Damasceno, devendo, ainda, remeter-se cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Maranhão. Ressalto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64662966.

acolher o ajuste alvitrado pela instrução de mérito (§ 34 da instrução transcrita no relatório que informa esta deliberação) de adotarem-se, como datas das parcelas de débito, aquelas em que ocorreram os créditos das ordens bancárias na conta específica (peça 4, fls. 44/48), em vez das datas de emissão destas (peça 4, fls. 9 e 11/12), como constou no expediente citatório (peça 14, fls. 4), modificação que, por ser mais favorável ao responsável, não implica a necessidade de reiterar-se sua citação.

8. Em pequena divergência em relação aos encaminhamentos sugeridos, deixo de acompanhar a proposição de autorizar-se o parcelamento das dívidas, em função de entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada mediante a solicitação do responsável.

Em assim sendo, manifesto-me para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de julho de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64662966.